



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.001290/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.881 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULA CARF Nº E 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. RETORNO DILIGENCIA.

Não restando comprovada a existência, liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, a compensação declarada não deve ser homologada em discussão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Acórdão de nº 14-61.613 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por bem relatar os fatos, segue transcrito relatório do acórdão de piso, que será complementado adiante:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP), apresentadas mediante utilização do programa PER/DCOMP, por meio da qual a interessada declara a compensação de débitos de IRRF dos cooperados com direito creditório que teria origem em retenções do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, ocorridas em fevereiro e março do ano-calendário de 2006.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório declarado, conforme Despacho Decisório DRF/SCS n.º 50/2011, de 2 de março de 2011, que se transcreve:

“A contribuinte identificada em epígrafe, por meio de Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 36906.20603.120406.1.3.05-7996 (fls. 1 a 9-v), transmitida no dia 12/04/2006, declara ser credora de R\$ 18.383,19, referente ao imposto de renda retido sobre seus rendimentos relativos aos atos cooperativos. As retenções teriam ocorrido em fevereiro (R\$ 1.221,09) e março de 2006 (R\$ 17.162,10).

2. Em análise prévia, foi intimada a juntar os comprovantes de IRRF e cópia do Contrato Social, conforme Termo de fl. 43, resultando, após pedidos de prorrogação de prazo (fls. 45 e 56) e respectivos deferimentos (fls. 47 e 58), nos documentos de fls. 64 a 224.

3. Juntou ainda cópias de Ata de Assembléia Geral Ordinária (fls. 225 a 229).

4. Os comprovantes de fls. 240 a 362, apresentados na ARF Montenegro em 31/01/2011 são os mesmos juntados às fls. 66 a 200, entregues em duplicidade. Na mesma data juntou os documentos de fls. 363 a 418.

5. Novamente intimada (fl. 54), após pedido de prorrogação de prazo (fl. 59) deferido (fl. 62), juntou os documentos de fls. 425 a 478, dos quais os de fls. 427 a 45 são os mesmos juntados às fls. 201 a 229, também entregues em duplicidade.

6. Os demais documentos foram juntados nesta Seção.

7. É o relatório.

FUNDAMENTOS

8. A possibilidade de compensação de imposto retido na fonte, por cooperativas de trabalho, é prevista no art. 64, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que dando nova redação ao art. 45, da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, assim dispôs:

“Art. 64. O art. 45 da Lei n.º 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhados, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestadas por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º. O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhados com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º. O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhado comprove,

relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.”

9. Disciplinando a matéria, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, dispõe:

“Art. 41. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação de IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º. O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.”

10. Como visto, a legislação acima transcrita autoriza a compensação ao longo do ano-calendário da retenção, de crédito de IRRF incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativos a serviços pessoais que lhes forem prestados por cooperados destas ou colocados a sua disposição (código de receita 3280), com o imposto a ser retido por ocasião do repasse de pagamentos a seus cooperados (código de receita 0588). Não sendo aproveitado durante o ano, poderá ser compensado com quaisquer débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

11. Analisando o caso concreto, verifica-se que, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e em seu Estatuto Social, a contribuinte está constituída como cooperativa (fls. 40 e 201).

12. No relatório das fls. 10 a 39-v, extraído da base de dados do sistema Dossiê Integrado da RFB, estão relacionadas as fontes pagadoras e respectivas retenções de imposto de renda sofridas pela contribuinte durante o ano-calendário de 2006, com base nas informações prestadas em Dirf (montantes mensal e anual por tipo de receita).

13. Confrontando o relatório acima mencionado com os dados informados na ficha “Demonstrativo da Constituição do Crédito – IRRF Cooperativas” da DCOMP (fls. 02 a 8-v), elaborou-se a relação das fontes pagadoras, com divergências que constaram no Termo de Intimação Fiscal da fl. 43, dirigido à interessada.

14. Em vista da necessidade de nova intimação, decorrente da não apresentação dos documentos devidamente autenticados ou acompanhados dos originais – até então havia apresentado apenas cópias simples que foram devolvidas para autenticação (fls. 49 e 50) -, elaborou-se nova relação das fontes pagadoras com divergências (fls. 51 a 52-v), à qual acrescentaram-se novos valores que haviam sido omitidos na primeira intimação, conforme Termo de fl. 53. Expediu-se então a intimação de fl. 54.

15. Em atenção às intimações, a contribuinte apresentou as manifestações de fls. 45, 50, 56, 59 e 64, esta última acompanhada de cópia de faturas e respectivos comprovantes de recebimento (fls. 66 a 229), as quais estão ordenadas pelo número do CNPJ.

16. Posteriormente, reapresentou, autenticados, os documentos que haviam sido entregues em cópias simples (fls. 231 a 418), parte deles agora em duplicidade (fls. 240 a 362), pois se tratam dos mesmos comprovantes juntados às fls. 66 a 200, com exceção das cópias da DCOMP (fls. 363 a 381), cópias dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cópias de Dirf, cópia de Darf e cópia de fatura (fls. 382 a 418), as quais estão norteadas pelo número de CNPJ, que não constavam entre os documentos citados no item 15 acima.

17. Para fins de determinação do direito creditório da contribuinte, ao analisar a documentação e as informações existentes nos sistemas da RFB, foram adotados os seguintes critérios para acatar as retenções informadas na DCOMP.

17.1 Que exista informação em Dirf, com código de receita 3280, referente ao mês de março/2006 ou fevereiro/2006, como indicado na DCOMP; ou

17.2. Que exista “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, fornecido pelas fontes pagadoras ou Darf, ambos com código de receita 3280, relativos a março/2006 ou fevereiro de 2006, conforme indicado na DCOMP.

18. Por conseguinte, considerou-se não compensáveis os créditos informados na DCOMP para os quais não houve confirmação mediante Dirf e nos casos em que existentes os códigos de receita seja diferente de 3280, ou se refira a outro mês que não março ou fevereiro de 2006, conforme indicado na DCOMP.

19. O resultado destas análises está resumido na planilha de folhas 480 a 481-v, transcrevendo-se na tabela abaixo apenas aquelas em que houve glosa. A tabela está ordenada pelo CNPJ, dentro do motivo da glosa, de modo que alguns créditos são citados mais de uma vez se frações do mesmo forem glosadas por motivos diferentes (itens destacados: 134, 37, 4, 117 e 48).

[Demonstrativo com a indicação dos seguintes dados: (i) número do item; (ii) número do CNPJ; (iii) valor do crédito presente na DCOMP; (iv) valores (confirmados e glosados); e (v) Motivo da Glosa.]

20. As glosas por falta ou insuficiência de confirmação do crédito totalizaram R\$ 7.812,28.

21. Faz-se necessário tecer considerações relativas à utilização de IRRF recolhido sob código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica) e 8045 (IRRF - Outros Rendimentos) na compensação direta dos débitos de IRRF.

22. Nesse aspecto cabe ressaltar que a compensação direta de IRRF, durante o ano-calendário da retenção ou mesmo após, é uma forma específica de compensação, restrita à situação delimitada na legislação. E, como já visto, a norma tributária restringe esta compensação ao imposto retido sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição (código de receita 3280), não abarcando o IRRF recolhido sob outros códigos de receita, relativos a atos não cooperados.

23. Conforme disposto nos arts. 650, 652, § 2º e 671 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o imposto retido sob os códigos de receita 1708 e 8045 são considerados antecipação do devido no ajuste anual ou trimestral, e, portanto, devem ser deduzidos no apurado no encerramento do período de apuração.

24. Nessa situação, e desde que as receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação, o que é compensável é o eventual saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimento, resultante do confronto entre os pagamentos e retenções efetuados durante o ano-calendário e o imposto devido apurado no encerramento do período de apuração.

25. Ou seja, não há previsão, nas normas tributárias, de compensação isolada, ao longo do ano-calendário de retenção, do IRRF sob os códigos de receita 1708 e 8045.

26. Assim sendo, não há como acatar as compensações de créditos de IRRF sob os códigos antes referidos, efetuadas na declaração de compensação apresentada pela contribuinte, pois, reitera-se, tais valores somente serão compensáveis caso se convertam em saldo negativo de IRPJ, após transitarem pela declaração de rendimentos.

Apuração do Direito Creditório

27. O quadro abaixo sintetiza a análise efetuada, consolidando os valores dos créditos utilizados na declaração de compensação, os créditos glosados (conforme tabela do item 19, acima) e, como resultado do confronto destes, o valor do crédito apurado.

Demonstrativo de Apuração do Crédito (R\$)	Fev-Mar/2006
Crédito Pleiteado (fl. 1-v.)	18.383,19
Glosa porque crédito limitado ao valor da Dirf/Darf ou comprovante	-1,50
Glosa porque o IRRF só é dedutível do IRPJ, não sendo compensável	-3.263,15
Glosa por falta/deficiência de comprovação	-4.547,63
Crédito Apurado	10.570,91

28. Portanto, o crédito da contribuinte corresponde ao IRRF de Cooperativas, relativo aos meses de fevereiro e março/2006, totaliza R\$ 10.570,91.

Considerações Finais 29. O IR retido em pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho (código de receita 3280) que, ao longo do ano-calendário, não puder ser utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados (código de receita 0588 e 3280) poderá ser utilizado na compensação de débitos da cooperativa de trabalho relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, mediante o encaminhamento à RFB de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP.

(...)

32. A análise do direito creditório da contribuinte deu-se em procedimento de auditoria interna, confrontando as informações prestadas à SRF/RFB com os dados existentes nas bases eletrônicas correspondentes (sistemas RFB Sinal10 e Sief/Dirf) e os documentos apresentados pela interessada. Contudo, fica reservado à Fazenda Nacional, no interesse da fiscalização, a verificação posterior da exatidão da escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica.

DECISÃO

33. Ante o exposto, (...) DECIDO:

33.1. RECONHECER PARCIALMENTE O direito creditório pleiteado pelo Contribuinte frente à Fazenda Pública da União no montante histórico de R\$ 10.570,91 (...); e 33.2. HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação pretendida por meio da declaração n.º 36906.20603.120406.1.3.05-7996.

(...)"

3. Cientificada do Despacho Decisório em 15/03/2011, conforme documento de fl. 491, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 08 de abril de 2011, fls. 493/498, com as alegações que se seguem:

3.1. Diz ser uma sociedade cooperativa, constituída como tal, nos termos da Lei n.º 5.674, de 16 de dezembro de 1971.

3.2. Por força do artigo 45, da Lei n.º 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995, sofre a retenção de imposto na fonte, sobre os pagamentos que lhe fazem seus contratantes pessoas jurídicas. Em suas palavras:

“7. Ou, seja, havendo a retenção na fonte do imposto sobre a renda, a contribuinte tem o direito líquido e certo de compensar o valor que lhe foi retido com aquele que retém de seus cooperados, que são pessoas físicas, quando realiza os repasses decorrentes da produção que os mesmos realizam no mês.

8. A Lei é clara neste sentido, conforme acima citado, bem com a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época das compensações, também o é:

(...) 9. A requerente demonstrou ter sofrido retenções na fonte, a título de Imposto de Renda, as quais ocorreram com fundamento no artigo 652, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).

10. Em virtude disto, comprovou a origem do crédito, listando os tomadores de serviços, bem como demonstrou o montante que lhe foi retido, para fins de aproveitá-los na compensação realizada, via PER/DCOMP.”

3.3. Alega que a Secretaria da Receita Federal não pode indeferir parte de seu direito, sob o fundamento de que os valores informados como retidos não foram totalmente recolhidos pelas fontes pagadoras, ou que as não apresentaram as DIRF's respectivas. Em suas palavras:

“12. Não pode a Receita Federal, para fins de indeferir o pedido de compensação realizado, dizer que os valores informados como retidos não foram totalmente recolhidos pelas fontes pagadoras, ou que as mesmas não *apresentaram as DIRFs relativas, com as informações necessárias ao deferimento do pedido da contribuinte.*

13. Se as fontes pagadoras não informaram isto na DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) à Receita Federal, ou se deixaram de recolher os valores informados, ou ainda se recolheram com código de arrecadação errado, isto é circunstância que em nada desnatura ou retira o direito à compensação pretendida pela Unimed.

14. Este foi o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando do julgamento do processo n.º 11020.001.363/2003-00, por parte da 2ª Seção, 2ª Turma, 2ª Câmara, envolvendo outra Unimed, neste processo foi convertido o julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 2002- 00052 (cuja cópia dispõe, porque não disponibilizada), para dizer, em síntese, que cabe à Delegacia de Fiscalização averiguar se de fato houve a efetiva retenção alegada, a despeito da apresentação do documento emitido pela fonte pagadora.

15. O que precisa provar, a requerente da compensação, é que de fato foi retido o imposto, nos termos e na forma da lei, para, também com base na mesma lei, postular a compensação, pena de consagrar-se enriquecimento sem causa do Fisco.”

3.4. Argumenta que tem direito de realizar as compensações na forma pretendida, ou seja: compensação do tributo retido com outro retido, fonte com fonte.

3.5. Ressalva estar assegurado seu direito, ainda que determinada a realização do procedimento no exercício seguinte, ou mesmo assegurada a restituição, conforme determina a legislação, com o objetivo de não se tributar a cooperativa, a teor do artigo 182, do RIR/99. Em suas palavras:

“16. Ao contrário do que aduz a decisão recorrida, tem direito a contribuinte de realizar as compensações na forma e nos exatos termos da legislação acima citada, que se pode resumir: compensação de tributo retido com outro retido (fonte com fonte).

17. Assim procedeu a contribuinte, razão pela qual devem ser homologadas as compensações realizadas.

18. Ressalva, por fim, que deve ser assegurado seu direito às compensações, ainda que fique determinada a realização do procedimento no exercício seguinte, ou mesmo assegurada a restituição, conforme determina a legislação, com escopo de não se tributar a cooperativa, na forma com que diz o art. 182, Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99):

(...) ”3.6. No que se refere às provas, afirma que junta relatório das faturas, discriminando os valores retidos do imposto, com a intenção de demonstrar o desacerto da decisão hostilizada. E continua:

“20. Uma diligência, por parte do Fisco, na sede da requerente, poderia resolver o processo, em favor do pedido da contribuinte, o que desde já requer.

21. Esta diligência com prova pericial, que aqui é expressamente requerida, a fim de que sejam comprovadas as retenções sofridas pela contribuinte.”

3.7. Conclui sua petição:

“22. Diante de todo o exposto, requer a contribuinte seja reformado o despacho decisório proferido nos presentes autos, para fins de que seja reconhecido o crédito apurado e homologado o pedido de compensação (Declaração de Compensação) pela mesma realizado, em sua integralidade.

23. Não sendo deferido de plano o pedido acima requerido, desde já postula seja realizada uma diligência, na contribuinte, a fim de que sejam apuradas as retenções sofridas pela contribuinte, de tal sorte o julgamento possa ser realizado a partir da ampla defesa assegurada à requerente.”

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nos pedidos de repetição de indébito e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF INCIDENTE EM SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS.

A pessoa jurídica que efetua pagamentos a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. Os valores do imposto retido são compensáveis, por parte da cooperativa, na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Referida compensação condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência.

Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de faturas e/ou notas fiscais. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta

carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Indeferido o direito creditório não se homologa a compensação dele decorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, em que reproduziu os argumentos já elencados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

(...)

II. 1 – MÉRITO

Registrados os fatos, no tópico acima, cumpre destacar pela manifestações a Recorrente em primeiro grau e os argumentos da RFB.

Como referido pelo relator da Turma de Julgamento *"A pessoa jurídica que efetua pagamentos a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. Os valores do imposto são compensáveis por parte da cooperativa, na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados."*

O questionamento das partes Recorrente e RFB, de que trata o presente procedimento fiscal, não apresenta qualquer contradição, concordam que a retenção deve ser feita aos trabalhos do cooperado, no caso representado pela Cooperativa, e quando do pagamento do imposto retido, pela Cooperativa a RFB, pode compensar os valores que teve retido quando do recebimento das faturas emitidas.

A divergência é quanto aos valores compensados.

A RFB não admite como prova de retenção do imposto de renda na fonte, faturas e/ou notas fiscais, a se ver pela decisão e referências feitas no tópico, contudo a recorrente apresentou informes dos tomadores dos serviços e os valores declarados em DIRF, pelos tomadores que foram compensados pela RFB, mas não tendo recebido de alguns tomadores dos serviços, a informação ou que estas não tenham prestado a devida informação na DIRF, não aceita a RFB, os demais documentos anexados, no processo pela Recorrente.

O art. 45 da Lei 8.541/1992, que traía da retenção, as importâncias pagas pela pessoa jurídica a cooperativa de trabalho, e o respectivo § 1º autoriza a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

A RFB entende que o crédito para a compensação necessita da informação em DIRF, com o código 3280, ou que a entidade apresente o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecida pelas fontes pagadoras ou Darf, ambos com o código de receita 3280.

Aconteceu em muitas das oportunidades que os tomadores dos serviços, que retiveram o imposto, recolheram, no código 1708, outros não apresentou o comprovante supra referido, e também alguns deles não informaram a retenção em DIRF.

Para tanto a RFB resumiu em planilhas os créditos alinhados por situação vista pela RFB.

A Recorrente teve de si descontados pela fontes tomadoras dos serviços, mas que em algumas situações não apresentaram o DIRF, não entregaram o comprovante de retenção, e muitos deles recolheram em códigos diversos daquele 3280.

Ora, quando aconteceram estes casos a recorrente, apresentou faturas onde demonstra o valor dos serviços, no valor bruto, a indicação da retenção e mais documentos de caixa e bancos, onde demonstram que a Unimed recebeu o valor descontado do IRRF, ou seja apenas o líquido.

Desta forma, não há como sustentar, como foi feito no Julgamento de Primeiro Grau, que a recorrente tenha anexado apenas notas fiscais ou faturas, como deixa entender na ementa/resumo da r. decisão. ***Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de faturas e/ou notas fiscais.***

Diversos foram os documentos anexados, comprovando que a recorrente recebeu apenas o valor líquido, onde lhe foram descontados as retenções do IRRF.

Não se pode imputar ao contribuinte, no caso a Recorrente poder de fiscalização, não tem poder de polícia de obrigar ao tomador do serviços lhe envie o comprovante anual de Retenções, ou mesmo que preencha a DIRF adequadamente, e nem mesmo pode determinar o preenchimento de formulários, etc. com o código no caso 3280.

A retenção sobre os valores devidos a recorrente, referem-se ao código 3280, quanto ao imposto que compensou.

Se referido contribuinte recolhe com os códigos equivocados 8045 e 1708, não pode a recorrente ser penalizada por isto.

A recorrente somente compensou as retenções dos pagamentos da retenção sobre os serviços dos cooperados, com aquelas referidas na fatura dos serviços dos cooperados.

Neste aspecto também não houve pela Recorrente compensação que não fosse devidas, nos termos aqui esclarecidos.

Convém ratificar a manifestação anterior da Recorrente., Itens 13 e 14. ***Se as fontes pagadores não informaram isto na DIRF (declaração do imposto retido na fonte) á Receita Federal, ou se deixaram de recolher os valores informados, ou ainda se recolheram com o código de arrecadação errado, isto é circunstância que em nada desnatura ou retira o direito a compensação presente pela Unimed.***

Este foi o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando do julgamento do processo n. 11020.001.363/2003-00, por parte da 2ª Seção, 2ª Turma, 2ª Câmara, envolvendo outra Unimed, neste processo foi convertido o julgamento em diligenciam, conforme resolução n.º 2002-0052, para dizer, em síntese, que cabe á Delegacia de Fiscalização averiguar se de fato houve a efetiva retenção alegada, a despeito FDA apresentação do documento emitido pela fonte pagadora.

O que precisa provar, a requerente da compensação, é que de fato foi retido o imposto, nos termos e na forma da lei para, também com base na mesma lei, postular compensação, pena de consagrar-se enriquecimento sem causa do Fisco.

Cabe a RFB a iniciativa do procedimento fiscal, mas este por si não é sempre o mais justo. No presente caso limita a prova para retenção a informação em DIRF e a apresentação do comprovante anual de rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de renda na Fonte. Não considerou as faturas acompanhadas da PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR LIQUIDO, documentos de caixa e bancos. O entendimento pela limitação das provas não se coaduna, com o complexo sistema de retenções. Não cabe a Recorrente e nenhum contribuinte impor procedimentos fiscais e

acessórios, resultando aí inúmeros casos, isto somente para a Recorrente, em retenções cuja compensação seria impossível, por não ter a parte que retém cumprido com as formalidades adequadas ou até o pagamento do DARF.

Desta forma também resta impugnadas as planilhas com apontamentos da falta de comprovantes, etc, porquanto apenas fundamentada nas mesmas razões da decisão de primeiro grau, objeto do presente recurso.

Ainda em relação a menção ao art. 943 realizado pela Recorrida, em relação ao § 2º que trata da possibilidade de compensação, as provas do pagamento do valor líquido por caixa ou banco são confirmatoria da retenção, e atendem a legislação, ainda que não tenham sido feitas em formulários próprios, pelo tomador dos serviços e responsável pelas retenções.

A recorrente não só mantém tais documentos em seu poder, como junto ao procedimento cópias dos mesmos.

Com o máximo respeito a manifestação da turma Julgadora, é evidente que os documentos em posse da Recorrente fazem sim prova em seu favor, os pagamentos dos valores líquidos feitos através de bancos ou seu caixa, merecem toda credibilidade.

Neste sentido a jurisprudência do CARF, referida no julgamento não cabe ao caso, porquanto a recorrente não apresentou somente notas fiscais e faturas, apresentou, e cumpre ser ratificado, a prova do pagamento líquido dos tomadores os serviços, onde restou comprovado, que houve a retenção, daí que não se sustentam as alegação da E. Turma Julgadora, que não bastam a apresentação de notas fiscais e faturas.

Não é caso presente, onde a recorrente apresenta os comprovantes do pagamento líquido pertinente as faturas e notas, que não vieram (estas ultimas) desacompanhadas. As faturas vieram com os comprovantes do pagamento líquido.

De outro lado, quanto ao não aproveitamento das retenções pela inadequada retenção, ou melhor retenção de valores em faturas sobre tipo de serviços como plano de saúde por pré pagamento e outros, há um equívoco.

Ainda que fossem prestados serviços na condição referida pela R. Turma Julgadora, foi feita sobre serviços das Cooperativas em atos próprios do cooperado, e o recolhimento equivocado pelo tomador de serviços pelo código 1708, e não 3280, mostra apenas o engano involuntário daquele que reteve o imposto, mas a fatura indica que for ato médico, e pertinente ao código 3280.

Não há outra base se não os serviços de um médico mesmo que representados pela Cooperativa.

A retenção foi feita firme no art. 45 da lei 8541/1992. Independente do plano ser pré determinado ou pós (custo operacional) a retenção foi efetiva e pode ser compensada. E ainda que não tenham sido discriminadas como serviços tiveram a Base no ato medico, objeto da Base de retenção. É o caso da fatura lançada no item 88 do relatório da Turma Julgadora, a retenção foi feita sobre o ato principal em que é o ato do cooperado, no caso presente do medico.

As receitas forma reconhecidas, independente do plano.

Ainda, cabe referir que o item 77 e ss. trata de retenção de PIS/PASEP/CASLL/IRPJ, que efetivamente não vem ao caso.

III - A CONCLUSÃO

Ratifica no todo a manifestação de inconformidade de fls. 571/576, renovando aquelas razões.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da respeitável Decisão da 6ª Turma da DRJ/PRO RIBEIRÃO PRETO-SP, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 08 de outubro de 2020, pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.231, e-fls. 801-817), à Unidade de Origem para que esta intimasse à Recorrente a demonstrar em planilha as alegações de crédito de IRRF Cooperativas, em 08/10/2020, e-fls. 801/817:

“Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta intime à Recorrente a informar dentre as notas fiscais/faturas, colacionados aos autos, em quais a fonte pagadora informou, erroneamente, em DIRF a retenção de IRRF sob código de 1708, quando o correto seria o de n.º 3280, por ser relativo a serviço prestado por cooperados (pessoa física) e confeccione planilha correlacionando os valores aos referidos documentos (indicando em qual página se encontra deste processo) e, comprove o erro alegado mediante documentação hábil e idônea que a retenção fora relativo a serviço prestado por serviços pessoais prestados por cooperados”.

Em cumprimento à dita Resolução n.º 1003-000.2031 foi expedida a INTIMAÇÃO EQAUD/RS N.º 8481, de 14 de outubro de 2021, às e-fls. 819, nos seguintes termos:

Na forma das disposições constantes do art. 23 do Decreto 70.235, de 06.03.1972 e dos arts. 971, 972 e 1.037 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22.11.2018, INTIMA-SE O CONTRIBUINTE :

1. Apresentar cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, que foram pagas nos meses fevereiro e março de 2006, sem emissão de DIRF.
2. Comprovar através de razão Contábil ou controle extra-contábil, os recebimentos líquidos de valores de Prestação de Serviços, nos meses fevereiro e março de 2006 com retenção de IRRF, no valor total de R\$ 7.812,28 não amparados por DIRF. Se os lançamentos contábeis estiverem por lote, discriminar por data, as Faturas (indicando quais NF as compõem) e valores individuais.
3. Relacionar os CNPJ das empresas que pagaram os serviços da UNIMED, no período de 01 de fevereiro a 31 de março de 2006, com redução de IRRF, e que não emitiram DIRF, com os respectivos valores por mês, anotar também os números das NFs, tudo conectado com o controle contábil ou extra-contábil e NFs, conforme itens anteriores.
4. Apresentar em formato que seja possível a conferência dos dados por todos os usuários do Processo, via Excel. Neste processo já constam alguns extratos contábeis, podendo serem utilizados para a prestação das informações de forma organizada.
5. PRAZO : 30 dias do termo de ciência.

A Recorrente foi cientificada da mencionada intimação na data de 21/10/2021, via AR (e-fls. 820). Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência de sua intimação, a Recorrente não apresentou a documentação solicitada. Após, foi prolatado Despacho (Relatório de Diligência Fiscal), em 01 de dezembro de 2021, pela EQUAD-RS, às e-fls. 821-822. Mediante abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), a Recorrente foi cientificada do

mencionado despacho na data 13/12/2021 (e-fls. 825), contudo, ultrapassado o prazo que lhe fora concedido, não houve qualquer manifestação no processo os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado aqui, e na Resolução n.º 1003-000.231, o presente processo versa sobre a apresentação de PER/DCOMP, por meio da qual a Recorrente informou a compensação de débitos de IRRF dos cooperados com direito creditório oriundo de retenções do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, ocorridas em fevereiro e março do ano-calendário de 2006. Às e-fls. 554/562 e homologada parcialmente por insuficiência de crédito. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade a Delegacia de Julgamento O pleito não foi homologado pela DRJ. A Recorrente, discordando do procedimento fiscal, apresentou recurso voluntário.

Para comprovar a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN, do direito creditório relativo ao IRRF (código 3280) incidente sobre os pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho., a Recorrente anexou aos autos cópias das faturas emitidas, acompanhadas dos boletos bancários, relatórios e demonstrativos financeiros, bem como diversos outros documentos (movimento financeiro, relação de títulos, total de títulos liquidado, aviso de movimentação de cobranças, entre outros).

Sabe-se que com a edição da Súmula CARF n.º 143, que pode ser aplicada *in casu*, tais documentos devem ser considerados e apreciados para fins de análise do direito creditório pleiteado. Referida Súmula assim determina:

Súmula CARF n.º 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, com a Súmula CARF n.º 143 o sujeito passivo passou a poder apresentar outros documentos, que não os informes de rendimentos, como meio de prova de que efetivamente sofreu as retenções que alega. Todavia, há nos autos um ponto importante a ser esclarecido.

De acordo com as alegações da Recorrente, em suas razões recursais, haveria diversas notas fiscais que as fontes tomadas de serviços efetuaram a retenção sob **o código equivocado de 1708** (Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas -

art. 52 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 647, do RIR, de 1999), **quando o correto seria o código 3280** (Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas - art. 45 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 64 da Lei n.º 8.981, 20 de janeiro de 1995 e art. 652 do RIR, de 1999), fato esse que não poderia limitar seu direito creditório relativo ao IRRF (código 3280).

Assim, ante o início de prova produzido pela Recorrente e a edição da Súmula CARF n.º 143, esta Turma, em 08 de outubro de 2020, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.231, e-fls. 801-817), à Unidade de Origem, para que esta intimasse a Recorrente a informar dentre as notas fiscais/faturas, colacionados aos autos, em quais a fonte pagadora informou, erroneamente, em DIRF, a retenção de IRRF sob código de 1708, quando o correto seria o de n.º 3280, por ser relativo a serviço prestado por cooperados (pessoa física) e confeccionasse planilha correlacionando os valores aos referidos documentos (indicando em qual página se encontra deste processo), bem como, efetuasse a comprovação do erro alegado mediante documentação hábil e idônea que a retenção fora relativo a serviço prestado por serviços pessoais prestados por cooperados.

Ocorre que Recorrente, mesmo devidamente intimada, não cumpriu as determinações constantes na mencionada Resolução, deixando de demonstrar e comprovar as alegações de crédito de IRRF Cooperativas, em 08/10/2020, e-fls. 801/817.

Em seguida, na data de 01 de dezembro de 2021, foi prolatado despacho pela EQUAD-RS, às e-fls. 821-822, nos seguintes termos:

“Relatório

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DComp, em que a contribuinte Unimed Vale do Cai/RS Cooperativa de Assistência a Saúde Ltda.,

CNPJ n.º 87.306.361/0001-49, informa suposto crédito, referente IRRF Cooperativas, código 3280, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 18.383,19 – fls. 3/20.

2. A Dcomp 36906.20603.120406.1.3.05-7996, foi tratada com emissão de Despacho Decisório DRF/SCS, de 02/03/2011, fls. 554/562 e homologada parcialmente por insuficiência de crédito. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade a Delegacia de Julgamento.

3. A Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto – SP emitiu Acórdão em 29/06/2016 onde mantém crédito parcial, fls. 718/749.

4. Foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 10/08/2016, fls. 755/762.

5. Foi emitida Resolução CARF n.º 1003-000.231, 1º Seção de Julgamento, 3ª Turma Ordinária, para a contribuinte demonstrar em planilha as alegações de crédito de IRRF Cooperativas, em 08/10/2020, fls. 801/817.

ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

6. Parte do crédito informado na Dcomp foi reconhecido, restando R\$ 7.812,28 a ser comprovado.

Processo 13005.001290/2010-91	IRRF 2006 ano		1,5%	
	Valor		Folhas	Código
Lançado na Dcomp	18.383,19	(+)		3280
Despacho Decisório - Reconhecido	10.570,91	(-)	562	3280
Valor Não Reconhecido	7.812,28	(=)		

Consta no processo documentos anexado pela contribuinte, como Faturas, Extratos de Banco e de Cooperativa de Crédito referente Cobrança de Títulos, Extrato da conta Cooperativa de Crédito - Sicredi Montenegro (aparenta ser Razão contábil),

Controle interno de Títulos pagos ou não, fls. 116/258-300/309-313-423- 446/447-452-477-519/547-618/714.

8. A contribuinte foi Intimada, fl. 819, em 25/10/2021, fl. 819/820, a apresentar planilha com dados de Notas Fiscais e crédito bancário(já anexados ao processo), também registro contábil, CNPJ, datas, páginas, valores.

1. Apresentar cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, que foram pagas nos meses fevereiro e março de 2006, sem emissão de DIRF.

2. Comprovar através de razão Contábil ou controle extra-contábil, os recebimentos líquidos de valores de Prestação de Serviços, nos meses fevereiro e março de 2006 com retenção de IRRF, no valor total de R\$ 7.812,28 não amparados por DIRF. Se os lançamentos contábeis estiverem por lote, discriminar por data, as Faturas (indicando quais NF as compõem) e valores individuais.

3. Relacionar os CNPJ das empresas que pagaram os serviços da UNIMED, no período de 01 de fevereiro a 31 de março de 2006, com redução de IRRF, e que não emitiram DIRF, com os respectivos valores por mês, anotar também os números das NFs, tudo conectado com o controle contábil ou extra-contábil e NFs, conforme itens anteriores.

4. Apresentar em formato que seja possível a conferência dos dados por todos os usuários do Processo, via Excel. Neste processo já constam alguns extratos contábeis, podendo serem utilizados para a prestação das informações de forma organizada.

9. Transcorrido o prazo de 30 dias da ciência da Intimação a contribuinte não registrou resposta. Com informações não confirmadas, Diligência encerrada.

11. O processo será encaminhado para o CARF, Segunda Seção de Julgamento, 1º Seção de Julgamento, 3ª Turma Ordinária, para conclusão do julgamento”.

Desta forma, mesmo tendo sido concedida a oportunidade de esclarecer suas alegações recursais, inclusive, podendo apresentar novas provas documentais (razão Contábil ou controle extra-contábil), a Recorrente optou por manter-se silente.

Ocorre que a Recorrente deveria ter demonstrado efetivamente em quais as notas fiscais/faturas, carreadas aos autos, houve o referido equívoco e correlacionar os valores que comporiam o direito creditório pleiteado relativo ao código 3280, mas não o fez.

Neste contexto, como procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN, e considerando que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, não há como reconhecer como procedente sua pretensão.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido no negar provimento ao recurso voluntário em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça